



Número: **0600546-20.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
CARLOS ANTONIO DA COSTA JUNIOR (REPRESENTANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS (REPRESENTANTE)	
	JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO BATISTA VELOZO (REPRESENTANTE)	
	JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
TV NORTE TOCANTINS / AFILIADA SBT - TO (REPRESENTADO)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122504481	30/08/2024 17:29	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600546-20.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR, JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e CARLOS EDUARDO BATISTA VELOZO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11.089, ADRIANO GUINZELLI - TO2025

Representados: TV NORTE TOCANTINS / AFILIADA SBT - TO.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL promovida pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR, JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS e CARLOS EDUARDO BATISTA VELOZO em face de TV NORTE TOCANTINS / AFILIADA SBT - TO.

Alega a parte autora que “dentro do prazo legal, a coligação e seus candidatos entregaram à empresa televisiva escolhida como cabeça de rede TV ANHANGUERA, afiliada da Rede Globo, o programa a ser exibido na data de hoje”, 30/08/2024, “tanto no horário vespertino, quando no horário noturno”, porém, na presente data, 30/08/2024, no período vespertino, inadvertidamente a TV NORTE TOCANTINS “não veiculou o conteúdo programático eleitoral gratuito destinado à Coligação JUNTOS PODEMOS AGIR, embora o tenha recebido e possua a consciência da necessidade de transmissão, conduta em contrariedade flagrante à legislação eleitoral vigente”, conforme se verifica no link: https://c.clippertv.srv.br/eduardosiqueira/site/aceso/noticia.asp?cd_noticia=1898_06495. Aduz ainda que o conteúdo em questão foi devidamente entregue à TV ANHANGUERA, afiliada da Rede Globo, e esta exibiu o programa, conforme link: http://c.clippertv.srv.br/eduardosiqueira/site/aceso/noticia.asp?cd_noticia=189804467.

Ao final requereu:

“a) a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, que seja oficiado a representada para determinar que a TV NORTE TOCANTINS / AFILIADA SBT – TO realize, de imediato, a transmissão do programa eleitoral gratuito da Coligação JUNTOS PODEMOS AGIR no período noturno, às 20, sob pena de multa diária em caso de descumprimento;

b) seja imposta à TV NORTE TOCANTINS / AFILIADA SBT – TO a obrigação de proceder à retransmissão do programa eleitoral da Coligação representante, como forma de compensação, seja o originalmente omitido ou outro, como medida compensatória pelo equívoco ocorrido em 30/08/2024, seja na presente

data em horário noturno ou em outra data que este juiz entender;

c) a citação da TV NORTE TOCANTINS / AFILIADA SBT – TO para que, no prazo legal, apresente sua defesa;

d) a aplicação de multa à TV NORTE TOCANTINS / AFILIADA SBT – TO, caso seja constatado ma fé, em razão do descumprimento de suas obrigações legais.”

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Os representantes narram que, dentro do prazo, entregaram mídia da propaganda eleitoral gratuita à empresa televisiva escolhida como cabeça de rede TV ANHANGUERA, para o programa a ser exibido na data de hoje, 30/08/2024, horário vespertino e noturno, porém, na presente data, 30/08/2024, no período vespertino, a TV NORTE TOCANTINS não veiculou o conteúdo programático eleitoral gratuito destinado à Coligação JUNTOS PODEMOS AGIR, sendo a mídia exibida devidamente pela TV ANHANGUERA.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 assim disciplinou a matéria:

“Art. 80. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

§ 1º As emissoras de rádio e de televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político, a federação ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, situação na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

*§ 2º Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, das federações, das candidatas, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá **determinar a intimação pessoal da pessoa representante da emissora para que obedçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções.** (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

§ 3º Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos



políticos, uma ou de algumas federações ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos, das federações ou das coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 4º Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral.”

Analisando o conteúdo veiculado na TV NORTE TOCANTINS / AF. SBT - TO e TV ANHANGUERA - PALMAS/ AF. GLOBO - TO, conforme links descritos na inicial¹, verifico que a mídia do representante não foi transmitida no horário determinado na TV NORTE TOCANTINS.

A própria natureza do direito invocado, revela, por si, a presença do requisito "*periculum in mora*", vez que tal irregularidade não pode se protelar no tempo, sob pena de exaurir efeitos de forma irregular, quebrando a disciplina legal inerente à matéria e, via de consequência, fazer perecer o próprio direito que se pretende resguardar. Ainda, presente a probabilidade do direito, vez que a representada deixou de exibir programa eleitoral da parte autora, quando deveria, sem justificativa.

Em juízo de cognição sumária, observam-se existentes os elementos condicionantes da concessão da tutela de urgência requerida, tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos evidenciam com clareza o alegado.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a emissora TV NORTE TOCANTINS que obedeça, imediatamente, às disposições legais vigentes e proceda a exibição da propaganda eleitoral gratuita da Coligação JUNTOS PODEMOS AGIR no período noturno, às 20 horas e proceda à exibição do programa eleitoral da Coligação JUNTOS PODEMOS AGIR, que deveria ser exibido hoje, 30/08/2024, período vespertino, na programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição, nos termos do art. 80, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa (*astreintes*) arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CITE-SE a representada, preferencialmente por meio eletrônico, para, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral (MPE) para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

¹https://c.clippertv.srv.br/eduardosiqueira/site/aceso/noticia.asp?cd_noticia=189806495

